

PROCESSO - A. I. Nº 2798360402/10-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ESCOLABEL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA. (ECO-SYSTEM)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0244-02/11
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 04/10/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0271-12/12

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIDO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Ficou demonstrado pelo impugnante, com os documentos acostados aos autos e acolhido pelo autuante que o imposto exigido foi recolhido antes da presente autuação, de forma equivocada, tendo a empresa incluído na DMA os valores correspondentes ao DESENVOLVE juntamente com o imposto normal. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0244-02/11, ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2010, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$70.123,38. No entanto somente faz parte do presente Recurso de Ofício a infração apontada como 01, que diz respeito a recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre (o)s valor (es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Valor de R\$65.100,32, sendo aplicada a multa de 60% com base no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96.

A empresa impugnou tão somente a infração acima nominada (fls. 28/29). Informa que já havia recolhido todo o imposto ora autuado, e devido mensalmente, nos prazos regulamentares. Porém ao assim proceder, utilizou-se do código de receita 2167 que é aquele correspondente ao ICMS do Programa DESENVOLVE como pode ser atestado nas cópias dos comprovantes do referido pagamento que acosta aos autos.

Informando estar habilitada no DESENVOLVE a partir de abril de 2008, conforme Resolução nº 033/2008, requer a improcedência da infração combatida.

O autuante (fls. 326/ 328) após analisar toda a documentação apresentada pela empresa autuado concorda em sua integralidade com a mesma. Afirma que, efetivamente, o ICMS foi apurado de forma equivocada, tendo a empresa incluída na DMA os valores correspondentes ao DESENVOLVE juntamente com o imposto normal. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

A JJF proleta a seguinte Decisão a respeito da matéria ora em pauta: *Ficou demonstrado pelo impugnante, com os documentos acostados aos autos, e acolhido pelo autuante que, em relação à infração 01, o imposto exigido foi recolhido, antes da presente autuação, de forma equivocada, pagos com o Código de Receita 2167 que é correspondente ao ICMS do Programa Desenvolve como pode ser atestado nas cópias dos comprovantes do referido pagamento em anexo, tendo o*

autuado incluído na DMA os valores correspondentes ao DESENVOLVE juntamente com o imposto normal. Assim, considero improcedente a infração 01.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

A acusação objeto do presente Recurso de Ofício trata da exigência do ICMS tendo em vista o seu recolhimento a menos, mensalmente. O fiscal autuante ao analisar as DMA's da empresa observou que o imposto fora recolhido de forma insuficiente.

O autuado provou que o acontecido decorreu de equívoco seu ao recolher com o código de receita 2167 (recolhimento referente ao Programa DESENVOLVE) tanto aquele referente ao referido benefício como, também, o imposto normal devido mensalmente. Após análise da documentação, o próprio fiscal autuante alinhou-se aos argumentos da empresa e solicitou a improcedência da autuação.

Sendo matéria de cunho eminentemente fático, e estando provado o pagamento efetivo do imposto mensal, somente posso concordar com a Decisão recorrida.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, solicitando ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2798360402/10-7, lavrado contra ESCOLABEL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA. (ECO-SYSTEM), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$5.023,06**, previstas no artigo 42, incisos IX, XI e XX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS